

Inatividade da Sociedade Comercial

JOAQUIM ANTONIO VIZEU PENALVA SANTOS

*Desembargador aposentado do TJRJ. Coordenador do
Curso de Direito Comercial da EMERJ*

A nova Lei nº 8.934 de 18 de novembro de 1994 concernente ao registro de comércio trouxe várias novidades no que diz respeito ao assunto, a principiar pelo próprio nome, hoje designado por *registro de empresas*, abrangente, não só das sociedades comerciais, como as chamadas despersonalizadas, a exemplo do grupo de sociedades e consórcios regidos pela Lei nº 6.404 de 1976.

Em suma: o registro abrange um espectro mais amplo, a compreender as empresas no sentido genérico, e até certas sociedades civis como a cooperativa, cujo registro se faz na Junta de Comércio.

Introduziu, ademais, a nova lei a figura da *inatividade da sociedade*, cujos contornos acham-se contidos nos arts. 59 e 60 da referida Lei nº 8.934 de 1994.

Sociedade Comercial por Tempo Determinado - O art. 59 da citada lei dispõe que, expirado o prazo de vigência da sociedade celebrada por tempo determinado, esta perderá a proteção de seu nome empresarial, o que significa a perda do uso do nome comercial, isto é, a firma, a razão social ou a denominação, conforme se trate de sociedade de pessoas ou de capitais.

A capitulação do dispositivo leva a uma série de perquirições, entre as quais as seguintes: o que ocorre com a atividade da sociedade? passa esta a ser uma sociedade irregular? e os seus atos constitutivos?

Tais problemas exigem uma solução, ou pelo menos uma explicação plausível para a mesma.

Suponhamos que a sociedade não cumpriu as exigências da Junta Comercial v.g., a respeito da regularização de seus atos constitutivos, no prazo fixado na lei, e outra sociedade requeira na Junta o registro de nome comercial idêntico ao da primeira sociedade, como se resolverá o problema?

Todas essas perquirições envolvem a interpretação do art. 60 da Lei nº 8.934/94, cuja redação estabelece o prazo de dez (10) anos consecutivos para a sociedade que deixou de tomar as providências necessárias à regularização de seus atos constitutivos, provar à Junta Comercial a sua intenção de se manter em regular funcionamento.

Duas soluções, então, podem sobrevir:

a) a sociedade se mostra omissa, deixando de dar ciência à Junta Comercial a respeito de sua reativação, e, nesse caso, esta promoverá o cancelamento do registro da sociedade, com a perda automática de seu nome comercial, logo, na forma do disposto no § 1º do art. 60 da citada lei, cancela-se o registro da sociedade, na Junta Comercial, sendo a perda automática da proteção do nome comercial uma consequência da decretação da inatividade da sociedade;

b) a sociedade manifesta o desejo de cumprir a exigência contida na intimação direta ou por edital, para os fins do referido art. 60, e, nessa hipótese, não lhe poderá ser imposta a penalidade aludida, consoante dispõe o § 2º do mesmo artigo 60, desde que, evidentemente, atendida no prazo, a exigência formulada.

A Junta Comercial terá o prazo de dez (10) dias para comunicar às autoridades arrecadoras, para os fins previstos na lei fiscal, no caso referido na letra **a**, acima mencionada (§ 3º).

Reativação da Sociedade Inativa - Na aplicação do contido na letra **b** acima, faculta o § 4º do mesmo art. 60, à sociedade em vias de desativação, requerer a sua reativação, mediante nova constituição, expressão não muito adequada, por se tratar de renovação ou repetição do ato, caso o prazo já se expirara, como se se tratasse de nova constituição da sociedade, insuscetível de convalidação.

Na hipótese de o prazo ainda não se ter expirado, bastaria o pedido de prorrogação do ato, em atendimento às exigências da Junta Comercial.

Se, porventura, transcorrido *in albis* o prazo, caso nova sociedade obtenha, nesse interregno, o registro do mesmo nome comercial, o pedido feito pela sociedade antiga não poderá ter eficácia retroativa, em prejuízo da nova sociedade, pelo que prevalece o registro levado a efeito por esta efetivado.

Significado do Vocábulo Inatividade - A acepção do vocábulo significa a extinção da vida ativa regular da sociedade comercial, pois, para nós não pode existir extinção provisória ou inatividade temporária, logo, a inatividade da sociedade traz consequências muito graves em relação à própria sociedade, aos sócios e a terceiros.

Transcorridos os dez anos, o novo titular do nome comercial gozará de todos os direitos a ele atinentes que a lei lhe assegura.

A respeito do assunto, o ilustre Professor José Edwaldo Tavares Borba, na obra **Direito Societário**, 4ª ed, p.75, nota 1, ed. Freitas Bastos, assevera

que o legislador estabeleceu no caso, uma presunção *iuris tantum*, que, ao se considerar a sociedade inativa, tal fato tem a característica de sanção, como a perda da proteção ao nome comercial.

A lição do mestre é correta, apenas não se pode deixar de observar que o cancelamento do registro da sociedade, nos termos da lei traz graves conseqüências, tanto assim que a disposição do § 4º do art. 60, ao referir-se à reativação da empresa exige a obediência aos mesmos procedimentos que os exigidos para a sua constituição.

De outro lado, concordamos com o douto professor em que, provada a boa fé da sociedade, ou se tiver ocorrido alguma falha sanável, estando a sociedade em plena atividade, tal reativação é possível.

Contudo, transcorrido o prazo fatal, na omissão da sociedade mercantil, os atos constitutivos hão de repetir-se de forma inapelável, assegurados, entretanto, os direitos concedidos ao terceiro, eventual adquirente do nome empresarial, no interregno do prazo estabelecido na lei, no caso de omissão de seu exercício pelo titular da empresa faltosa.

Cumpra, ainda, atentar-se para o fato de que a disposição dos arts. 59 e 60 da Lei nº 8.934/94 tem por objetivo o abandono da empresa, pelo não exercício da atividade empresarial, pois é a sua defesa que o legislador visou proteger, sobretudo quando terceiro interessado requerer o reconhecimento dessa atividade em seu favor, logrando conquistar o nome empresarial, em face do total abandono pelo omissor empresário.

Interpretação contida no Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, que regulamentou a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994 - O art. 72 do referido Decreto estatui a seguinte disposição:

“A firma mercantil individual ou sociedade mercantil cujo ato tenha sido objeto de decisão de cancelamento do registro providenciará, no prazo de trinta (30) dias a sua retificação, se o vício for sanável, sob pena de desarquivamento do ato pela Junta Comercial, no dia seguinte ao do vencimento do prazo”.

O art. 73 do mesmo Decreto admitiu que:

“Os recursos previstos neste Regulamento não suspendem os efeitos da decisão a que se referem”.

A exegese dos dispositivos acima referidos induz à conclusão de que o transcurso *in albis* do prazo citado, de trinta (30) dias leva inexoravelmente ao *cancelamento do registro*, mediante decisão da Junta Comercial, fato que leva à conclusão do término do caráter regular da sociedade, passando a mesma a se caracterizar como sociedade irregular, cujos atos constitutivos não se encontram devida e regularmente registrados na Junta Comercial.

No caso presente, mais grave é a consequência relativa à perda do direito de utilização do nome comercial.

Daí podem surgir dois caminhos, a seguir analisados:

a) outra sociedade, nesse meio termo, requereu e obteve o registro do mesmo nome comercial;

b) nenhuma outra firma pediu o registro do mesmo nome comercial do qual decaiu a sociedade faltosa, na hipótese em que o registro permanece em aberto, sendo permitido, no futuro, a quem o desejar vir a requerê-lo.

Conclusão - O transcurso do prazo para o exercício do direito pela sociedade, conforme já enfatizamos, torna-a uma sociedade irregular, a qual passa a sofrer as seguintes restrições:

1ª) os sócios tornam-se solidária e ilimitadamente responsáveis pelas dívidas contraídas pela sociedade;

2ª) a sociedade está impedida de impetrar concordata preventiva, embora possam os respectivos credores pedir-lhe a falência, havendo, inclusive a possibilidade de apuração de crime falimentar, com relação aos livros comerciais;

3ª) no requerimento de sua falência serão os bens dos sócios solidários arrecadados, os quais irão compor outras massas, além da massa falida, às quais poderão habilitar-se os credores sociais juntamente com os credores particulares do respectivo sócio;

4ª) não podem revestir-se os livros comerciais da sociedade irregular de formalidades legais;

5ª) não podem tais sociedades requerer a falência de outra sociedade, nos termos do disposto no art. 9º, inciso III, letra **a** da Lei de Falências;

6ª) ter a forma de sociedade anônima.

Essas são as principais restrições a sofrer a sociedade considerada irregular, por se ter sido considerada inativa, por descumprimento ao capitulado nos arts.59 e 60 da Lei nº 8.934 de 1994. ◆